

HABEAS CORPUS Nº 739.951 - RJ (2022/0131189-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX FARIAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOHNNY FARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPO PENAL DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. JURISDIÇÃO LOCAL QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DURADOURO. INIDONEIDADE DA PRESUNÇÃO DE QUE OS RÉUS ERAM ASSOCIADOS À FACÇÃO QUE COMANDA O TRÁFICO DE DROGAS NA LOCALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. PLEITO DE DECOTE DA MAJORANTE PREJUDICADO. CORRÉU: EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE COM EXTENSÃO DA ORDEM, NO PONTO, AO CORRÉU.

1. No caso, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos da apreensão de significativa quantidade de drogas e de petrechos comuns na prática da narcotraficância, quando da realização de operação na localidade, além dos depoimentos policiais atestando que "*é notória a existência da facção denominada 'Comando Vermelho (CV)' na Comunidade Nova Holanda*" e que "*não era possível que os acusados estivessem ali sem prévia associação com os demais traficantes integrantes da referida facção*" (fl. 31).

2. Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que os Pacientes estavam associados, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura), entre si ou a outrem. Não foi indicada a existência de alvos específicos na citada operação policial nem sequer mencionado o lapso temporal durante o qual os agentes supostamente estavam associados ou quais seriam as suas funções no grupo.

3. Não se pode referendar uma condenação por associação para o tráfico pautada apenas em ilações a respeito do local em que apreendidas as drogas etiquetadas e os petrechos comumente utilizados na endolação de entorpecentes, pois isso equivaleria a validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadá pelo critério espacial, em que as vilas e favelas são mais frequentemente percebidas como "*lugares de tráfico*", em razão das representações desses espaços territoriais como necessariamente associados ao comércio varejista de drogas (KONZEN, Lucas P.; GOLDANI, Julia M.

Superior Tribunal de Justiça

"Lugares de tráfico": a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. Revista Direito GV [online]. 2021, v. 17, n. 3.). Admitir-se que o simples fato de o flagrante ter ocorrido em comunidade dominada por facção criminosa – e não em outros locais da cidade – comprove, *ipso facto*, a prática do crime em comento significa, em última instância, inverter o ônus probatório e atribuir prova diabólica de fato negativo à Defesa, pois exige-se, de certo modo, que o Acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa.

4. Desse modo, de rigor a absolvição dos Pacientes pelo delito de associação para o tráfico. E, uma vez afastada a condenação em tela, fica prejudicado o pedido de decote da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06, aplicada pelas instâncias ordinárias apenas na dosimetria da pena do crime de associação para o tráfico.

5. O Corréu WALMIR TAVARES DA SILVA, no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, encontra-se na mesma situação fático-processual dos Pacientes, razão pela qual devem ser estendidos a ele os efeitos do julgamento desta impetração, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Todavia, diferentemente dos Pacientes, o Corréu é primário e sem antecedentes desabonadores, de forma que faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço) – em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, que não foram valoradas na fixação da pena-base – e ao regime inicial semiaberto.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para absolver os Pacientes do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mantidos os demais termos dos éditos condenatórios. Determinada a extensão da ordem, no ponto, ao Corréu WALMIR TAVARES DA SILVA e, apenas com relação a ele, redimensionadas também as penas do crime de tráfico de drogas, por força da aplicação da minorante do tráfico privilegiado e fixado o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão dos efeitos do acórdão ao corréu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 739.951 - RJ (2022/0131189-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX FARIAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOHNNY FARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX FARIAS DA SILVA e JOHNNY FARIAS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0218334-95.2020.8.19.0001).

Consta nos autos que os Pacientes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.792 (mil setecentos e noventa e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c.c. o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006. Isso porque guardavam **1.026,8g de cocaína**.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, tendo a Corte local **negado provimento** ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 70-71):

"APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELOS DEFENSIVOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. PROVAS FIRMES E SEGURAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS INJUSTOS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI. SÚMULA Nº 70 DESTA CORTE. TRÁFICO PRATICADO SOB O COMANDO DE FACÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE REGÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO SUBJETIVO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11343/06. TRÁFICO LOCAL PRATICADO COM O EMPREGO DIFUSO DE ARMAMENTO. DESPROVIMENTO DOS APELOS."

Neste *writ*, a Defensoria Pública Impetrante sustenta a atipicidade quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, ao argumento de que não foram demonstradas a estabilidade e a permanência.

No ponto, ressalta que "[o] *simples fato de determinada pessoa ser flagrada, com certa quantidade de entorpecentes, acondicionados em determinado modo, em certo*

Superior Tribunal de Justiça

local ou dentro de uma comunidade" não é elemento apto a ensejar a sua condenação pelo delito de associação (fl. 11).

Por fim, apenas menciona a *"possibilidade do afastamento da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, IV da Lei nº 11.343/2006"* (fl. 19), sem fundamentar a sua pretensão.

Requer, inclusive liminarmente, *"a concessão da ordem para absolver os pacientes, do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11/343/2006, bem como para que seja afastada a causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, IV da Lei nº 11.343/2006"* (fl. 20).

Pugna, ainda, pela *"intimação pessoal do Defensor Público de Classe Especial, em exercício junto ao Superior Tribunal de Justiça, de todos os atos processuais, inclusive da inclusão em pauta para o julgamento do writ"* (fl. 06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 83-86).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem para afastar a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 92-97).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 739.951 - RJ (2022/0131189-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPO PENAL DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. JURISDIÇÃO LOCAL QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DURADOURO. INIDONEIDADE DA PRESUNÇÃO DE QUE OS RÉUS ERAM ASSOCIADOS À FACÇÃO QUE COMANDA O TRÁFICO DE DROGAS NA LOCALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. PLEITO DE DECOTE DA MAJORANTE PREJUDICADO. CORRÉU: EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE COM EXTENSÃO DA ORDEM, NO PONTO, AO CORRÉU.

1. No caso, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos da apreensão de significativa quantidade de drogas e de petrechos comuns na prática da narcotraficância, quando da realização de operação na localidade, além dos depoimentos policiais atestando que "*é notória a existência da facção denominada 'Comando Vermelho (CV)' na Comunidade Nova Holanda*" e que "*não era possível que os acusados estivessem ali sem prévia associação com os demais traficantes integrantes da referida facção*" (fl. 31).

2. Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que os Pacientes estavam associados, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura), entre si ou a outrem. Não foi indicada a existência de alvos específicos na citada operação policial nem sequer mencionado o lapso temporal durante o qual os agentes supostamente estavam associados ou quais seriam as suas funções no grupo.

3. Não se pode referendar uma condenação por associação para o tráfico pautada apenas em ilações a respeito do local em que apreendidas as drogas etiquetadas e os petrechos comumente utilizados na endolação de entorpecentes, pois isso equivaleria a validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadada pelo critério espacial, em que as vilas e favelas são mais frequentemente percebidas como "*lugares de tráfico*", em razão das representações desses espaços territoriais como necessariamente associados ao comércio varejista de drogas (KONZEN, Lucas P.; GOLDANI, Julia M. "*Lugares de tráfico*": a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. Revista Direito GV [online]. 2021, v. 17, n. 3.). Admitir-se que o simples fato de o flagrante ter ocorrido em comunidade dominada por facção criminosa – e não em outros locais da cidade – comprove, *ipso facto*, a prática do crime em comento significa, em última instância, inverter o ônus probatório e atribuir prova diabólica de fato negativo à Defesa, pois exige-se, de certo modo, que o Acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa.

4. Desse modo, de rigor a absolvição dos Pacientes pelo delito de

associação para o tráfico. E, uma vez afastada a condenação em tela, fica prejudicado o pedido de decote da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06, aplicada pelas instâncias ordinárias apenas na dosimetria da pena do crime de associação para o tráfico.

5. O Corréu WALMIR TAVARES DA SILVA, no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, encontra-se na mesma situação fático-processual dos Pacientes, razão pela qual devem ser estendidos a ele os efeitos do julgamento desta impetração, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Todavia, diferentemente dos Pacientes, o Corréu é primário e sem antecedentes desabonadores, de forma que faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço) – em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, que não foram valoradas na fixação da pena-base – e ao regime inicial semiaberto.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para absolver os Pacientes do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mantidos os demais termos dos éditos condenatórios. Determinada a extensão da ordem, no ponto, ao Corréu WALMIR TAVARES DA SILVA e, apenas com relação a ele, redimensionadas também as penas do crime de tráfico de drogas, por força da aplicação da minorante do tráfico privilegiado e fixado o regime inicial semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A pretensão defensiva de exclusão da condenação pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei de Drogas tem fundamento.

Não se descarta que, se tivesse a Jurisdição ordinária declinado elementos concretos que demonstrassem que os Agentes, de forma estável e permanente, associaram-se entre si ou a outrem para praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1.º, e 34 da Lei de Drogas, reavaliar a conclusão sobre a comprovação ou não do elemento subjetivo do tipo de associação para o tráfico implicaria indevida incursão no acervo fático-probatório – exame vedado na via eleita, de rito célere e cognição sumária.

Essa não é a hipótese dos autos, pois não foram apontadas concretamente circunstâncias que demonstrassem o intento dos Agentes de se associarem de forma perene.

As instâncias ordinárias, após examinarem o acervo probatório, não descreveram o *animus* associativo exigido pelo tipo penal em questão, como passo a esclarecer.

No caso, narra a exordial acusatória que (fl. 22; sem grifos no original):

Superior Tribunal de Justiça

"Na oportunidade, policiais militares da DRACO se dirigiram à Comunidade Nova Holanda para realizar uma operação na região, atualmente dominada pelo Comando Vermelho.

Em patrulhamento, o policial civil ALESSANDRO RIBEIRO percebeu que os três denunciados estavam fugindo de uma casa ao final do beco, local conhecido como 'boca de fumo'.

Percebendo a ação policial, os denunciados correram para o interior de um imóvel. No entanto, outros policiais efetuaram um cerco no local, logrando detê-los.

Em vistoria à residência de onde os denunciados fugiram, foram apreendidas as substâncias entorpecentes apreendidas, além de diversos materiais para endolação, devidamente descritos no auto de apreensão de fls. 40-42, quais sejam: 01 saco grande contendo vários pinos plásticos transparentes, 01 saco contendo saquinhos para endolação de várias cores, 05 facas, 03 colheres, 01 panela, e 03 peneiras, um saco branco contendo pó branco, uma prensa, sacos contendo tubos plásticos, 15 rolos de papel filme, 02 balanças de precisão, 16 grampeadores, 1 unidade(s) 01 saco grande contendo papéis com inscrição 'nova campina pó 10' e 'crack 10 c. v'."

Os depoimentos prestados pelos policiais, em juízo, encontram-se transcritos a seguir (fls. 28-29; sem grifos no original):

"Os policiais Alessandro Ribeiro Carvalho e Edgar Caiazzo Lefevre, em depoimento judicial, explicitam as circunstâncias do flagrante, descrevendo de maneira detalhada a dinâmica do evento criminoso.

O policial Alessandro Ribeiro Carvalho aduziu que na ocasião dos fatos estava em operação policial na comunidade e, ao adentrar em um beco com seus colegas de farda visualizou os acusados correndo e seguiu em perseguição, sendo posteriormente os mesmos capturados no interior da residência de um morador após serem cercados pela guarnição. Esclareceu que no imóvel de onde fugiram foi arrecadada a substância entorpecente apreendida, bem como outros materiais utilizados para endolação de drogas:

Alessandro Ribeiro Carvalho - 'Participamos de uma mega operação. A comunidade é altamente dominada pelo Comando Vermelho. A gente não entra na comunidade sem o aparato todo de blindados e helicóptero. Foi uma operação grande na qual participaram cerca de 50 delegacias especializadas. Não atua diretamente na investigação do tráfico de drogas, pois são da DRACO, e está lotado lá há cerca de 3 anos, mas foram em apoio à operação. Não houve nenhum enfrentamento na localidade no momento, mas o tráfico lá é armado, só entra com operação. O delegado titular da DRACO vinha acompanhando o patrulhamento e, quando entraram no beco, viram 3 indivíduos correndo. Tentaram correr atrás, mas precisavam de um pouco de cautela, porque pode ter gente armada

e de fuzil inclusive. Como estavam com muitos policiais, conseguiram cercar o local. Um dos indivíduo[s] pulou e se machucou. Ai passaram nas residências perguntando se alguém tinha passado lá e uma pessoa disse que tinham invadido sua casa e ai os réus se entregaram. Os 3 estavam na mesma casa escondidos quando foram capturados. **Ao retornar na casa onde tinham fugido, viram que se tratava de um local de endolação de droga. Era um cômodo muito pequeno. Só tinha um sofá, material de endolação e a droga apreendida. Eles estavam nessa casa, ficou tudo aberto, televisão ligada etc. Esclareceu que estavam patrulhando a rua principal e quando embicaram no beco, os réus se assustaram e correram.** A moradora da casa onde foram encontrados escondidos não quis ir até a delegacia para dizer que eles estavam na casa dela. Foi o outro policial que fez a prisão deles. Ao lado da casa de onde fugiram haviam outras moradias, mas ninguém saiu de suas residências. Não tinha como obrigar uma pessoa que mora da comunidade a testemunhar contra o tráfico. Não conhecia os acusados antes dos fatos. Quando foram presos, apareceu a mãe de um deles exaltada dizendo que a prisão dele ia acontecer mais cedo ou mais tarde e que ele devia ter saído dessa vida. Afirmou que outras pessoas foram presas e houve apreensão de fuzis etc. Esclareceu que junto com o depoente adentraram no beco mais 2 policiais e eles 3 estavam no beco quando os réus fugiram correndo. Bateram em várias residências até que chegaram na residência onde estavam escondidos. Não se recorda se existia algum comércio próximo da casa onde foram arrecadados os materiais ilícitos. Na residência onde foram capturados havia morador e a mesma estaca muito assustada e afirmou que eles se esconderam lá.'

Destaca-se que a testemunha esclareceu que, realizada a prisão em flagrante, a guarnição retornou até o beco de onde os acusados fugiram, ocasião em que descobriram um cômodo muito pequeno onde estava farta quantidade de cocaína e o material utilizado para sua endolação.

Também foi ouvido em juízo o policial Edgar Caiazza Lefevre, o qual ratificou o depoimento prestado por seu colega de farda. Esclareceu que acompanhou todo o percurso em perseguição aos réus, desde o momento em que correram do imóvel onde foi encontrado o material entorpecente arrecadado até se renderem diante do cerco policial:

Edgar Caiazza Lefevre - "Foi uma mega operação do DPGE - Departamento de Polícia Especializada. Chamaram a DRACO para dar apoio e a operação visava a coibir o tráfico de drogas e cumprimento de mandados de prisão contra ladrões [de] carga e de veículo. Designaram ele e seus colegas para entrar em algumas áreas da Nova Holanda e Parque União. Essa localidade onde foram presos os réus, Joao Araujo, fica no parque união que é vizinha da nova Holanda e dominada pelo CV. Ao adentrarem no beco, viram que ao final tinha uma casa muito suspeita porque tinha tv ligada, ventilador, tudo apagado. Ao progredirem no beco, viram essa correria e foram atrás dos três réus que correram e foram presos. Ficaram 2 ou 3 colegas no local e os outros adentraram no imóvel para onde fugiram. Lá perceberam que era um prédio de 2/3 andares e começaram a varredura. Fez contato com as outras equipes e fizeram o cerco no local e escuta[ra]m um barulho na laje. Viram uma escada que colocaram para acessar a laje viram um rastro de sangue. Na laje tinha uma possa enorme de sangue e depois de 2 ou 3 lajes

chegaram a outra casa, adentrando em um terceiro imóvel. E foram progredindo devagar avisando que era a polícia, para eles se re[n]derem. Dois deles se entregaram e um invadiu a residência, o que vestia a camisa do flamengo (réu Walmir). Johnny era o réu que estava machucado. A família que estava lá dentro saiu e eles se entregaram. Foi informado à autoridade policial responsável no momento. Deixaram os 3 detidos e na residência suspeita foi localizado o vasto material. Tinha 2/3 sacos que depois foi constatado q[ue] era cocaína, outra quantidade provavelmente fermento. Tinha também faca, balança de precisão, tubos plásticos, etc. **De acordo com sua experiência policial estavam necessariamente fechados como Comando Vermelho.** Perguntado pela defesa, disse que não conhecia os acusados de antes dos fatos, e não sabe [há] quanto tempo estavam associados, mas sabe dizer que o do chefe do Parque União que é Alvarenga e da Nova Holanda é o Motoboy. Esclareceu que acompanhou todo o movimento e foram batendo casa por casa para localizar os réus na casa onde se renderam. Era um total de 20 policiais e 3 correram atrás dos réus. **Nesse dia, nessa localidade outras pessoas foram presas, inclusive uma delas presa portando 2 fuzis. Com os acusados não foi arrecadado armamento.** O réu com camisa do flamengo alegou no momento da prisão que era consumidor e a mãe chegou quando estavam rendidos. Os moradores do imóvel onde foram presos não foram levados à delegacia para prestar esclarecimentos. Esclareceu que vinham pela principal e entraram em vários becos, pois vinham fazendo a varredura da comunidade. Antes de adentrar neste beco, foram em outros endereços na rua principal de traficantes conhecidos. Quando viram os três réus correndo, não se recorda se os 3 policiais já estavam no beco, mas lembra que eram ponta 1 e ponta 2 o depoente e Alessandro, que vinha atrás. A casa era bem no fundo. Loco no início para a metade do beco houve a correria. Estava todo o comércio fechado."

O Juízo singular condenou os Acusados pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, nos seguintes termos (fl. 31; grifos diversos do original):

"2) Do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

Quanto ao delito de associação para o tráfico é cediço que para caracterização deste crime autônomo exige-se a presença de duas ou mais pessoas, o acordo entre elas, o vínculo associativo e a finalidade de traficar drogas, circunstâncias indiscutivelmente presentes na hipótese dos autos.

No caso em tela é notória a existência da facção denominada 'Comando Vermelho (CV)' na Comunidade Nova Holanda, o que inclusive foi confirmando pela testemunha de defesa do acusado Walmir.

Não é por demais lembrar também que é fato notório a existência de tráfico armado nesta localidade, a qual é alvo constante da imprensa escrita e televisiva, além de notícias de diversos confrontos que culminam com a morte de moradores e policiais.

Todos esses aspectos reunidos, somados às circunstâncias da prisão dos acusados, tornam evidentes que os mesmos eram integrantes da associação criminosa voltada para a prática ilícita de comércio de drogas, in casu, o 'CV'. Resumindo, os réus, no momento da captura, estavam

Superior Tribunal de Justiça

fugindo do local onde encontrava-se a droga e demais petrechos destinados à endolação, todos eles apreendidos conforme auto de fls. 44/45.

Note-se que as grandes facções, como a aqui analisada, CV, são conhecidas por não permitirem a auto retirada de seus integrantes. Não lhes é facultado sair do tráfico, tampouco laborar dentro da comunidade esporadicamente.

Tudo isto denota que os acusados se encontravam associados para a prática do tráfico na localidade, de forma estável e permanente, integrando a associação criminosa conhecida como 'CV - Comando Vermelho'.

Não fosse isso, não seria possível sua circulação em localidade dominada por facção criminosa tão hierarquicamente organizada, conhecida por impor restrições comportamentais ao cotidiano das comunidades que dominam.

Destaca-se que os policiais, ao serem indagados pelo Ministério Público, foram uníssomos em afirmar que tanto a Parque União como a Nova Holanda são dominadas pela mesma facção criminosa de traficantes, no caso o 'Comando Vermelho' e, que, considerando a quantidade de droga e instrumentos utilizados no preparo do entorpecente, não era possível que os acusados estivessem ali sem prévia associação com os demais traficantes integrantes da referida facção.

Os policiais foram categóricos ao afirmarem que há tráfico de drogas organizado naquela localidade, bem como existe a prática de outros crimes, dentre os quais roubo de carga e veículos, o que gerou a operação na localidade."

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o seguinte (fls. 75-76; sem grifos no original):

"Outrossim, reputo patente a associação criminosa.

O tipo subjetivo em tela é o 'animus' associativo, aliado ao fim específico de traficar drogas. A intenção de se associarem, duas ou mais pessoas, para o cometimento das infrações configura o requisito essencial, isto é, o dolo específico.

É o que restou evidenciado nos autos.

Com efeito, de acordo com a prova colacionada, a localidade onde os Réus foram presos é controlada pela facção criminosa Comando Vermelho.

Salienta-se que foi apreendida uma sacola grande que continha papéis com inscrição alusiva à precitada organização criminosa - 'NOVA CAMPINA PÓ C 10 E CRACK10 C. V'-, o que converge com as declarações dos PCs.

Ademais, a apreensão, na posse dos Réus, de mais de um quilo de cocaína, dos petrechos para 'endolação' e das balanças de precisão comprova que a mercancia do material ilícito contava com uma estrutura organizada para tal fim.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, uma associação eventual não compreenderia tantos elementos de evidência.

De fato, as organizações criminosas que controlam o tráfico de entorpecentes no Rio de Janeiro são territorialistas e atuam por meio da hierarquia e da divisão de tarefas.

Significa dizer que havia uma rotina anterior a ser seguida, com base em experiências prévias, sendo certo que as circunstâncias da prisão, os depoimentos seguros dos agentes da lei e a farta quantidade de entorpecente arrecadada evidenciam a arraigada comunhão entre os Réus e os demais membros da facção criminosa Comando Vermelho."

Como se vê dos excertos supramencionados, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos da **apreensão de significativa quantidade de drogas** (mais de 1kg de cocaína) e de **petrechos comuns na prática da narcotraficância** ("01 saco grande contendo vários pinos plásticos transparentes, 01 saco contendo saquinhos para endolação de várias cores, 05 facas, 03 colheres, 01 panela, e 03 peneiras, um saco branco contendo pó branco, uma prensa, sacos contendo tubos plásticos, 15 rolos de papel filme, 02 balanças de precisão, 16 grampeadores, [...] 01 saco grande contendo papéis com inscrição 'nova campina pó 10' e 'crack 10 c. v'" – fl. 22), quando da realização de operação na localidade, além **dos depoimentos policiais** atestando que "é notória a existência da facção denominada 'Comando Vermelho (CV)' na Comunidade Nova Holanda" e que "não era possível que os acusados estivessem ali sem prévia associação com os demais traficantes integrantes da referida facção" (fl. 31).

Ocorre que, ao que consta, **não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que os Pacientes estavam associados, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura), entre si ou a outrem.** Não foi indicada a existência de alvos específicos na citada operação policial nem sequer mencionado o lapso temporal durante o qual os agentes supostamente estavam associados ou quais seriam as suas funções no grupo.

Não se pode referendar uma condenação por associação para o tráfico pautada apenas em **ilações a respeito do local em que apreendidas as drogas etiquetadas e os petrechos comumente utilizados na endolação de entorpecentes**, pois isso equivaleria a validar a adoção de uma seleção criminalizante norteada pelo critério espacial, em que as vilas e favelas são mais frequentemente percebidas como "lugares de tráfico", em razão das representações desses espaços territoriais como necessariamente associados ao comércio varejista de drogas (KONZEN, Lucas P.; GOLDANI, Julia M. "Lugares de tráfico": a

geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. Revista Direito GV [online]. 2021, v. 17, n. 3.). Admitir-se que o simples fato de o flagrante ter ocorrido em **comunidade dominada por facção criminosa** – e não em outros locais da cidade – comprove, *ipso facto*, a prática do crime em comento significa, em última instância, inverter o ônus probatório e atribuir prova diabólica de fato negativo à Defesa, pois exige-se, de certo modo, que o Acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa.

Nesse sentido:

"Na dúvida, se 'marginais' ou não, os discursos temerosos mantêm-se leais à engrenagem do envolvido-com.

[...]

Basta estar do 'lado', para se tornar um envolvido-com. Essa expressão basta para apontar o peso do estigma que os jovens de favela carregam e precisam superar por morarem em áreas sob tutela extensiva e continuada de agentes estatais e grupos criminosos." (CECCHETTO, Fátima Regina; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira e MONTEIRO, Rodrigo de Araujo. "BASTA TÁ DO LADO" – a construção social do envolvido com o crime. Caderno CRH [online]. 2018, v. 31, n. 82, p. 113-114.)

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte Superior tem sedimentado entendimento no sentido de se exigir provas mais robustas do vínculo estável e permanente entre os agentes no delito em questão. Senão, vejamos:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA.

1. Revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado.

2. As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos, contextualizados, indicativos da estabilidade e permanência do réu na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, não bastando a afirmação de que a localidade era dominada por facção criminosa e de que as drogas estivessem etiquetadas com a inscrição do 'Complexo do Andaraí'.

3. Superado o óbice erigido pelas instâncias a quo para negar ao paciente a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, de rigor a aplicação da redutora em seu grau máximo.

Superior Tribunal de Justiça

4. Fixada a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, ausentes agravantes e atenuantes, incide o redutor de 2/3 (dois terços), nos termos do § 4º do art. 33, o que implica a pena de 1 ano e 8 meses e 166 dias-multa, que, com a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 (1/6), fica estabilizada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa. Cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo da Execução.

5. Concessão do habeas corpus. **Absolvição do paciente da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 386, VII - CPP). Redução da condenação pelo tráfico, com o redutor de 2/3 (dois terços), para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 193 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito a serem determinadas pelo Juiz da Execução Penal.**" (HC n. 709.437/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2022, DJe 10/6/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se a demonstração do vínculo de estabilidade e permanência entre duas ou mais pessoas, nos termos do art. 35, caput, da Lei n. 3.433/2006.

2. No caso, o Juízo singular indicou como circunstâncias para condenar o Acusado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas a quantidade e diversidade da droga e a apreensão de 4 (quatro) rádios transmissores em local dominado pelo Terceiro Comando Puro - TCP. Apesar de poderem, em tese, indicar a prática de outros delitos, essas circunstâncias não evidenciam a presença das elementares subjetivas do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.

3. Sem a indicação concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 709.289/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO DECLINARAM OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local, após examinar o acervo probatório e proferir juízo condenatório, não descreveu a configuração de animus associativo do Agente com qualquer facção criminosa, bem como o tempo da suposta

Superior Tribunal de Justiça

associação, não tendo declinado fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o Réu e qualquer membro de alguma facção, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve haver o concurso necessário de, no mínimo, dois agentes para que se configure o crime de associação para o tráfico. Na hipótese, não há sequer a indicação de reunião ocasional.

3. O Agente fora denunciado sozinho e figurou como único réu no polo passivo da ação penal, não havendo como comprovar concretamente que há, por sua parte, o dolo necessário para configurar o delito de associação para o tráfico, sendo **insuficiente o fundamento da prática do tráfico em localidade conhecidamente dominada por facção criminosa**.

4. A informação de que o Agravado, supostamente, 'confeccionava etiquetas para as embalagens a serem vendidas no varejo' pelas facções (fl. 128), segundo o próprio Juízo sentenciante, 'não restou comprovada, visto que não apreendido o notebook supostamente utilizado para a prática descrita nem a impressora que realizaria o procedimento' (fl. 95).

5. Concluir que o Tribunal de origem não se valeu do melhor direito para condenar o Agravado não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 35 da Lei de Drogas.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 622.795/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022; sem grifos no original.)

Concluo, dessa forma, que na espécie foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre agentes. Por isso, mostra-se indevida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, no qual o sistema acusatório impõe o ônus de que seja declinada a configuração do elemento subjetivo do tipo, com "*a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa*" (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018; sem grifos no original).

Outrossim, cabe ressaltar que concluir que a Jurisdição ordinária não se valeu do melhor direito para condenar os Pacientes (STJ, HC 172.128/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014) não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 35 da Lei de Drogas.

Portanto, de rigor a absolvição dos Pacientes pelo delito de associação para o

Superior Tribunal de Justiça

tráfico. E, uma vez afastada a condenação em tela, fica **prejudicado** o pedido de decote da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06, aplicada pelas instâncias ordinárias **apenas na dosimetria da pena do crime de associação para o tráfico**.

De todo modo, saliento que não seria idônea a sua aplicação. É de se notar que a Jurisdição ordinária não apenas entendeu que os agentes estavam associados, como também decidiu por aplicar a majorante relativa ao emprego de arma de fogo, sob o fundamento de que **outras** pessoas presas na mesma operação policial estariam portando armamentos (**sem indicar quem seriam esses indivíduos e qual seria a relação deles com os Pacientes, se acaso existente**) e, novamente, com base na presunção de que "o tráfico local é praticado com emprego de armamento" (fl. 96), como aduziu o *Parquet* ao opinar pelo afastamento da majorante. Contudo, os Pacientes não foram presos com armas de fogo.

Ainda, verifico que o Corréu WALMIR TAVARES DA SILVA, no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, encontra-se na mesma situação fático-processual dos Pacientes, razão pela qual devem ser estendidos a ele os efeitos do julgamento desta impetração, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto aos Pacientes, não há alterações referente ao crime de tráfico, cuja pena foi fixada, na sentença, em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa** (condenação a ser cumprida em regime inicial fechado, devido à **reincidência** e aos **maus antecedentes** de ambos, além da **relevante quantidade de entorpecentes apreendidos** – fl. 78).

Já com relação ao Corréu WALMIR, primário e sem antecedentes desabonadores, a reprimenda pelo crime de tráfico foi fixada no mínimo legal (fls. 34-35). Nessa conjuntura, considerando a exclusão da condenação pelo crime de associação ora realizada, o Acusado faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de **1/3 (um terço)**, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas (**1.026,8g de cocaína**), que, se não podem ser consideradas exacerbadas, **não são, igualmente, inexpressivas e não foram valoradas na fixação da pena-base**.

Ilustrativamente, cito o seguinte julgado, prolatado em caso de apreensão de **948,1g de cocaína**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO INIDÔNICO. MODULAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1/3 (UM TERÇO). JUSTIFICÁVEL. REGIME INICIAL ADEQUADO: SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

4. Verificada a ocorrência de ilegalidade patente, apta a ser corrigida por meio da concessão de Habeas Corpus, de ofício.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, **embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do quantum de diminuição da minorante.**

6. Agravo regimental desprovido. Habeas Corpus concedido, de ofício, a fim de fazer incidir a **minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3 (um terço)**, redimensionando as penas a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa; estabelecer o regime inicial semiaberto; e substituir a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos." (AgRg no AREsp n. 2.011.409/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022; sem grifos no original.)

Fixadas essas premissas, passo a redimensionar as sanções impostas ao Corrêu no que diz respeito ao tráfico de drogas.

1.^a Fase - Mantida a pena-base no mínimo legal, conforme estabelecido pelo Tribunal *a quo*, isto é 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2.^a Fase - Ausentes atenuantes e agravantes, as reprimendas intermediárias permanecem inalteradas.

3.^a Fase - Não há causas de aumento de pena a sopesar e, conforme o *habeas corpus* concedido, de ofício, neste *decisum*, a minorante do tráfico privilegiado incide à razão de 1/3 (um terço). Assim, as reprimendas são fixadas definitivamente em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal.**

A respeito do regime inicial de cumprimento de pena do Corrêu, não obstante a formulação da nova dosimetria tenha levado à fixação de reprimenda corporal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, verifico que a quantidade de drogas apreendida **foi considerada para efeito de modulação do benefício previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, razão pela qual **justifica também o**

Superior Tribunal de Justiça

estabelecimento do regime inicial **semiaberto** e **não recomenda** a substituição por restritivas de direitos.

Com igual conclusão, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS GRAVOSO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS.

1. *Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).*

2. *Na espécie, a quantidade de droga apreendida - 909g (novecentos e nove gramas) de maconha -, utilizada, inclusive, para modular a fração do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/2, também autoriza a conclusão de que a conduta do agravante reveste-se de maior grau de reprovabilidade, a justificar a fixação de regime prisional imediatamente mais gravoso do que a quantidade de pena atrairia (2 anos e 6 meses), bem como o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.959.764/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. *Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, ainda que fixada pena inferior a 8 (oito) anos e que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, é cabível a fixação do regime mais gravoso com base na quantidade de droga apreendida.*

4. *Agravo desprovido.*" (AgRg no HC n. 725.031/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para **ABSOLVER** os Pacientes do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mantidos os

Superior Tribunal de Justiça

demais termos dos éditos condenatórios. **DETERMINO** a extensão da ordem, no ponto, ao Corréu WALMIR TAVARES DA SILVA e, **apenas com relação a ele**, redimensiono também as penas do crime de tráfico de drogas, por força da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pois preenchidos os seus requisitos, e fixo o regime inicial semiaberto.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0131189-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 739.951 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02183349520208190001 2183349520208190001 902001442020

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX FARIAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOHNNY FARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : WALMIR TAVARES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, com extensão dos efeitos do acórdão ao corréu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.